



## RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0006.7/2022 e Nº 0011.4/2022 (TRAMITAÇÃO CONJUNTA)

**“Reconhece o risco de atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal n. 10.826/2003.”  
(PL/0006.7/2022)**

**Autor:** Deputado Jessé Lopes

**“Reconhece o risco da atividade e a necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei federal nº 10.826, de 2003, e adota outras providências.”  
(PL/0011.4/2022)**

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**Relator:** Deputado Coronel Mocellin

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0006.7/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes, e do Projeto de Lei nº 0011.4/2022, de autoria do Deputado Sargento Lima, os quais, a teor do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, tramitam conjuntamente, apensados, conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, por tratarem de temas análogos.

Os Autores pretendem, em suma, por meio da edição de lei, que seja reconhecido, no Estado de Santa Catarina, o risco da atividade e a necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e



comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências”.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo, literalmente, a justificativa do Autor do Projeto de Lei nº 0006.7/2022, Deputado Jessé Lopes (pp. 3/6 dos autos eletrônicos do PL 0006.7/2022), nos seguintes termos:

[...]

Partindo agora para mérito, o presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte do atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um grave problema, que é o de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados, e tantos outros deslocamentos que se fazem necessário sem sua atividade, quando transportam bens de valores, e de grande interesse para criminosos - armas e munições.

Por sua vez, a Lei n. 10.826, de 2003, que institui o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 6º inciso IX, confere o porte de arma "para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas", na forma do regulamento daquela Lei:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, **salvo** para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

IX - Para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

O Decreto n. 9.846/19, decreto atual que regulamenta a Lei n. 10.826/03 demonstra a necessidade do atirador desportivo possuir o seu porte, pois inova a regulamentação anterior ao possibilitar que uma arma possa ser portada pelos atiradores desportivos, municada, alimentada e carregada:

Art. 50. Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

[...]

§ 2 Fica garantido o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos



coleccionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo validos.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores **poderão portar uma arma de fogo curta municiada alimentada e carregada**, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.

Mesmo assim, inseguranças jurídicas permanecerão devido às situações como: está no trajeto para treinamento e/ou participação em competição? A guia de tráfego é válida para esse trajeto? São dúvidas jurídicas das mais diversas as que envolvem os atiradores desportivos e o seu trânsito com as armas, e esse projeto tem por fim reconhecer que tais dúvidas merecem ser afastadas, pois simplesmente se ajustam aos critérios para que lhes seja concedido o porte.

Não obstante, os atletas do tiro esportivos vêm sendo vítimas do confuso arcabouço jurídico relativo às armas de fogo no Brasil, de modo a serem, até mesmo, submetidos à perseguição criminal por conta de divergências interpretativas da legislação pelas autoridades administrativas e Judiciárias, situação esta que, aliada a ideologias que pregam o completo banimento das armas de fogo, acaba por criminalizar a prática do esporte.

Nesse sentido, cabe mencionar, a título de ilustração, caso um atirador que foi preso e processado criminalmente por ter sido abordado por agentes policiais, ao retornar do clube de tiro, portando arma e munição, devidamente registrados e acondicionadas separadamente, no interior de um veículo de sua propriedade (regra então em vigor), tendo sido absolvido, posteriormente, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu aplicar-se aos praticantes de fogo e de munição, necessários que são para a prática desportiva.

Agora, com uma regulamentação que traz um arcabouço normativo ainda mais específico e diferenciado ao atirador desportivo (Decreto n. 9.846), a tendência é que situações como esta se repitam com frequência ainda maior.

Impende sublinhar que os atiradores esportivos já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão do porte de arma de fogo, a saber, capacidade técnica e aptidão psicológica, razão pela qual foram incluídas no rol do art. 6º, da Lei nº 10.826 de 2003, que define as categorias em relação as quais é devido o porte de arma de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração de "efetiva necessidade", que decorre das próprias atividade desempenhadas pelos atletas (dispositivo já citado acima).



Em remate, é preciso adotar medidas legislativas com o escopo de pôr termo, em caráter definitivo, à insegurança jurídica existente quanto ao porte dos atiradores desportivos, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de manter e portar armas muniçadas, providência necessária para segurar não somente sua integridade física, mas, igualmente, a segurança do seu acervo de armas de fogo, para que venham a cair facilmente na mão de criminosos.

(grifo no original)

[...]

Por seu turno, o Autor do Projeto de Lei nº 0011.4/2022, Deputado Sargento Lima, aduz o seguinte em sua justificção (p. 3/4 dos autos eletrônicos do PL 0011.4/2022):

[...]

Tanto é competência dos Estados legislarem sobre o assunto que o governador de Rondônia, Marcos Rocha, sancionou o projeto de Lei nº. 977, de 2021, de autoria do deputado Ismael Crispin que reconhece risco de atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal.

A Lei nº. 5297 entrou em vigor no dia 12 de janeiro de 2022 e abrange os atiradores desportivos, caçadores, colecionadores ou integrantes de entidades legalmente constituídas, reconhecendo tais atividades como sendo de risco, por isso a necessidade da aquisição do porte de arma, facilitando a sua aquisição.

Assim, a finalidade do presente projeto de lei é contribuir com os interessados em retirar o porte de armas de fogo, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 10.826/2003 e, para a consecução dos objetivos da proposta, o poder Executivo regulamentará os critérios para implementação e cumprimento.

Importante destacar que Santa Catarina possui atiradores, devidamente registrados, dentre estes, atiradores esportivos e profissionais da área de segurança, pública ou privada, os quais necessitam do reconhecimento do risco da atividade por correm (*sic*) graves perigos de ataques, especialmente pelo fato de armazenarem e transportarem armas e munições que são bens de interesse de criminosos.

É válido salientar que, nos termos do art. 217, *caput*, da Constituição Federal, é dever do Estado brasileiro fomentar práticas desportivas formais e não formais, e resta claro que o tiro esportivo é modalidade de grande importância no esporte nacional, merecendo, por conseguinte, especial proteção do poder público.



Esta proposição é extremamente necessária por conta do risco eminente dessas atividades, e o risco no transporte desses armamentos, a Lei preencherá todos requisitos técnicos e fáticos, produzindo seus efeitos na sociedade, pois precisa-se adotar uma medida legislativa em caráter definitivo para acabar com a insegurança jurídica quanto ao porte dos atiradores desportivos.

[...]

Os Projetos de Lei foram lidos, respectivamente, no Expediente das Sessões Plenárias dos dias 2 e 9 de fevereiro de 2022, e, na sequência, em 22 de fevereiro de 2022, foi aprovado o requerimento, exarado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para o apensamento do Projeto de Lei nº 0011.4/2022 aos autos do Projeto de Lei nº 0006.7/2022, por ser este o mais antigo.

Na sequência, em 15 de março de 2022, foi aprovado o Requerimento de autoria da Relatora na CCJ, Deputada Ana Campagnolo (pp. 12/13), para realização de Audiência Pública, cuja ata foi autuada às pp. 14/46.

Posteriormente, ainda no âmbito da CCJ, foi aprovado, por unanimidade, Relatório e Voto pela admissibilidade da matéria, exarado pela Relatora Deputada Ana Campagnolo (pp. 47/52 e 95), na Reunião do dia 26 de julho de 2022.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Comissão de Segurança Pública, na qual avoquei a relatoria, na forma regimental.

Anexos aos autos, constantes das pp. 55/94 e 97/100, estão anexadas Moções de Apoio contendo manifestações favoráveis advindas de diversos Municípios do Estado.

É o relatório do essencial.



## II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts.144, III<sup>1</sup>, e 209, III<sup>2</sup>, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Segurança Pública analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 74 do Regimento Interno.

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I<sup>3</sup>, e 149, parágrafo único<sup>4</sup>, do Rialesc), constato que a medida versada no Projeto nº 0006.7/2022 tem por finalidade possibilitar a obtenção do porte de armas de fogo aos atiradores esportivos, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei federal nº 10.826, de 2003. Por conta do risco iminente de suas atividades e do transporte desses armamentos, a lei ora proposta preencherá requisitos técnicos e fáticos, produzindo efeitos benéficos para a sociedade, pois é necessária a adoção de medida legislativa, em caráter definitivo, para encerrar a insegurança jurídica concernente ao porte de arma dos atiradores desportivos.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

---

<sup>1</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

<sup>2</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

<sup>3</sup> Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

<sup>4</sup> Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



No que concerne ao PL nº 0011.4/2022, entendo que deva ser rejeitado vez que apresenta redação idêntica ao de nº 0006.7/22, devendo, nesse caso, prevalecer o mais antigo.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reiterando achar-se configurado o interesse coletivo quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 74, I, “e”<sup>5</sup>, 144, III, 146, I, e 149, parágrafo único, todos do Regimento Interno, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0006.7/2022** nos termos da emenda modificativa de fls. 53 e pela consequente **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0011.4/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin  
Relator

---

<sup>5</sup> Art. 74. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Segurança Pública, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – quanto à Polícia Civil:

[...]

e) controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados; e

[...]